



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONVIVENCIA COMPARTILHADA COMO MEIO DE REDUÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

ORIENTANDA – DANIELLA PEREIRA DA SILVA
ORIENTADORA – PROFESSORA. MS. LARISSA MACHADO ELIAS
OLIVEIRA

GOIÂNIA-GO
2021

DANIELLA PEREIRA DA SILVA

**CONVIVENCIA COMPARTILHADA COMO MEIO DE REDUÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Projeto de Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof.^a Orientadora Ms. Larissa Machado Elias Oliveira.

GOIÂNIA-GO

2021

DANIELLA PEREIRA DA SILVA

**CONVIVENCIA COMPARTILHADA COMO MEIO DE REDUÇÃO DA
ALIENAÇÃO PARENTAL**

Data da Defesa: 02 de dezembro de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador(a): Prof. (a): Ms. Larissa Machado Elias Oliveira

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Titulação Evelyn Cintra Araújo

Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por toda força, sabedoria e disposição, dada para conseguir chegar até aqui.

Agradeço ao meu avô Valdivino que não está mais presente entre nós, mas que é o meu maior incentivador de tudo nessa vida, e que mesmo somente em memória, e a minha maior força pra seguir em frente, tudo que é feito, e pensando no orgulho que ele sentiria.

Agradeço a minha mãe Maria por todo apoio e estrutura dada durante a vida acadêmica.

Agradeço ao meu namorado Lucas pelo incentivo que mesmo por diversas vezes esta desmotivada e achar que não iria conseguir, não me deixou desistir e acreditou em mim.

Agradeço aos meus amigos, em especial a minha melhor amiga Natalia, que esteve presente em toda minha vida acadêmica me incentivando a buscar meus sonhos, pelo apoio nos momentos difíceis, pela dedicação, pelos momentos de companheirismo e a compreensão aos momentos de ausência na elaboração deste trabalho.

Agradeço a minha orientadora Prof.^a Larissa Oliveira, por toda paciência e aprendizado transmitido na elaboração do meu projeto final, sem ela nada disso seria possível.

Por fim, sou grata a todos aqueles que de alguma forma, direta ou indiretamente contribuiu para a conclusão desse projeto.

CONVIVENCIA COMPARTILHADA COMO MEIO DE REDUÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Daniella Pereira da Silva.¹

O presente artigo científico trata do tema convivência compartilhada como meio de inibir alienação parental. O seguinte tema pretende apresentar, discutir e analisar a guarda e convivência compartilhada como possível solução para alienação parental. Deste modo traz os direitos e deveres exercidos pelos pais diante dos filhos menores. Analisado e comparando os diferentes tipos de guarda e o que cada uma delas pode provocar no desenvolvimento da criança e do adolescente. Portanto foi exposto que mesmo após a dissolução da vida conjugal do casal ambos genitores possuem o pleno direito de exercício do poder familiar independente de qualquer que seja a sua situação conjugal. Dessa forma a guarda compartilhada se torna uma forma de redução ou até mesmo de inibição para casos de alienação parental. O artigo científico dividiu-se em três capítulos, sendo que o primeiro foi abordado o poder familiar, no segundo discutido guarda e suas formas de guarda, e o terceiro esclarecendo o que é alienação parental, a síndrome de alienação parental e os grandes prejuízos que trazem para a criança e para o adolescente.

Palavras-chave: Família. Guarda. Menor. Lei 12.318/10.

¹ Acadêmica do curso de Direito - Pontifícia Universidade Católica de Goiás - Campus V. E-mail: daniellasilva983@gmail.com

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 PODER FAMILIAR

2.1 GUARDA: AS DIFERENTES ESPECIES

2.1.1 Guarda Unilateral

2.1.2 Guarda Alternada

2.1.3 Guarda Compartilhada

3 DIREITO DE CONVIVENCIA FAMILIAR

4 CONCEITO DE ALIENAÇÃO E SUAS NOÇÕES HISTORICAS

4.1 Lei de Alienação Parental

4.2 Alienação parental e a Síndrome de Alienação Parental.

4.3 Atos Praticados pelo Alienador

5 CONSEQUENCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL JURIDICAS E PSICOLOGICAS

6 CONCLUSÃO

7 REFERÊNCIAS

1 - INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo buscar meios que evite alienação parental. O conceito de familiar tem passado por grandes mudanças com o tempo, com diversas transformações e ampliações que dissolveu a sua estrutura de família padrão, uma delas foi alteração na lei de divórcio, que foi um grande ponto inicial para um novo modelo de exercício do poder familiar.

Logo mais será discutido no item 1.2 deste trabalho o estudo de guarda e suas espécies sobre os filhos menores. Aborda-se a guarda unilateral, guarda compartilhada, e a guarda alternada. No decorrer deste capítulo o objetivo específico é verificar se a priorização da guarda compartilhada, dada aos pais que não estão mais juntos, seria uma solução para evitar casos de alienação parental. Pois é a partir das separações conflituosas que se inicia a desconstituição do elo afetivo, como bem define Maria Berenice Dias, desencadeia um processo de destruição, desmoralização, descrédito do ex-companheiro, o que leva a um ímpeto de rejeição ao outro. Nesse sentido, estigmatizado e acuado pela dor da “perda”, homem ou mulher separados podem passar a ver a prole como único meio de ligação com o ex consorte.

Portanto, logo em seguida no segundo capítulo e exposta as vantagens da convivência compartilhada que define que a convivência é fundamental e de extrema eficácia para o desenvolvimento físico e psicológico do menor. Deixando claro também que a guarda compartilhada, vem como grande aliada da convivência compartilhada, que demonstra que, o dever de proteger, educar e criar, são de ambos os genitores, pois possuem os mesmos direitos diante dos filhos menores, priorizando sempre o direito da criança e do adolescente.

Contudo o principal alvo é mostrar que Alienação Parental é considerado um ato de extrema crueldade, que viola os direitos da criança e do adolescente, onde o menor não deve ser usado como moeda de troca por seus próprios genitores que por esta em uma dissolução conflituosa não são capazes de enxergar os prejuízos gigantescos que estão causando, em sua prole.

Ao aprofundarmos mais sobre o ato de Alienação, e exposto sobre a lei 12.318/10, Lei da Alienação Parental, que nasceu para alertar sobre a grande problema dentro do meio familiar e a necessidade de aplicação aos alienadores.

Por fim destacasse que o menor alienado pode apresentar desequilíbrios mentais, e de desenvolvimentos futuros, o menor se sente impedido de viver após a desconstituição do vínculo conjugal da vida dos pais, por toma as dores do genitor alienador, portanto a alienação parental deve ser inibida e combatida, por meios que possam reequilibrar a estrutura familiar, e que garanta o direito do pleno exercício da convivência familiar.

2 - PODER FAMILIAR

Poder familiar é uma expressão criada pelo Código Civil em 2002, ou “responsabilidade parental”, “poder parental”, ou “autoridade parental”, conforme faz –se referência em várias doutrinas. Conceituada como o direito e os deveres dos pais sobre seus filhos menores, conforme disposto no art. 227

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A responsabilidade de criar, educar e sustentar é competência de ambos os pais, em igualdade de condições, independentemente da situação conjugal, são características do pleno exercício do poder familiar.

Segundo o art. 1.634 Código Civil, compete aos pais quanto à pessoa dos filhos menores:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - Dirigir-lhes a criação e a educação;

II - Exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; (Redação)

IV - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - Conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - Nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - Exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O pai ou a mãe após separados, que constitui nova relação conjugal, ou união estável, não perde quanto aos filhos menores o direito de exercer a convivência familiar, conforme descreve o disposto no art. 1.636 CC:

Art. 1.636. O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.

A norma visa resguardar e proteger os direitos da criança e do adolescente, quando qualquer um dos genitores deixa de executá-las, ferem os “princípios” do poder familiar. Podendo assim acarretar a perda do poder familiar quando “abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos” segundo previsto no Art. 1.637.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar à medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.
Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.

Quando identificado algum dos atos citados acima, medidas podem ser tomadas contra os pais do menor, dentre elas: a suspensão, a perda ou a extinção do poder familiar.

A extinção do poder familiar, acontece através da interrupção definitiva do poder familiar dos genitores em relação aos filhos, podendo ocorrer também com a emancipação, adoção, pela morte dos pais, ou quando completar a maioridade, entre as formas mais abrasivas se dá através de decisão judicial

A suspensão se dá através da restrição do poder familiar exercido pelos pais, podendo ocorrer quando colocado o em risco a saúde e integridades do menor, a suspensão pode ser de um único filho, ou todos nos casos que houver mais de um, a suspensão pode ser revista e modificada pelo magistrado.

A perda mais grave de destituição do poder familiar e determinada por meio de decisão judicial, está definida pelo artigo 1.638 do Código Civil, a legislação não visa castigar o infrator, mas sim proteger o melhor interesse da criança e do adolescente.

2.1 GUARDA: E SUAS DIFERENTES ESPÉCIES

Com o crescimento e rompimento de relações matrimoniais, pais possuem grandes dificuldades quando o assunto é a guarda dos filhos menores, permanecendo a dúvida de quem ficará com a guarda dos filhos menores.

De acordo com o artigo 1.583 do Código Civil, a guarda pode ser definida em unilateral ou guarda compartilhada. Discute-se também sobre guarda alternada, que não possui uma previsão legal, no ordenamento jurídico brasileiro.

Será detentor da guarda aquele genitor que possui maior condição de exercê-la, podendo ser o pai ou a mãe.

Melhores condições, não está relacionada em possuir condições financeiras, pois para se obter uma guarda as condições exigidas levam em conta diversos fatores, como: afeto, educação, saúde, lazer e proteção, prevalecendo sempre o interesse da criança e do adolescente.

Conforme descrito no Art. 1.583. CC:

Art. 1.583. CC - A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 2º A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:

- I – Afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;
- II – Saúde e segurança;
- III – educação.

No Código Civil de 2002 era previsto somente a guarda unilateral, com o passar dos anos, com o grande crescimento de separações entre genitores, e a evolução dos direitos de família, surgiu a guarda compartilhada, com o propósito de preservar os princípios do poder familiar e do direito da criança e do adolescente. A separação dos pais não pode significar para a criança uma restrição ao seu direito à convivência familiar. O contato com ambos os pais é extremamente benéfico para o seu desenvolvimento. (Chambers, 2016, p. 86)

Com o termino da relação conjugal, discutir sobre a guarda do filho menor, se torna uma causa de conflito entre os pais, pois dificultar o contato da criança ou adolescente com genitor se torna uma forma de vingança exercida pelo outro genitor, e essa atitude, se torna um dos causadores de conflitos. Muitas vezes, não se trata somente da guarda da prole, mas devido ao rompimento do laço afetivo, o genitor começa a se sentir abandonado. Decorrente dessas atitudes que surge Alienação Parental.

2.1.1 Guarda unilateral

A guarda unilateral (CC art.1.583) é compreendida como o poder exclusivo que é dado para somente um dos genitores, o outro genitor possui somente o direito de visita. O direito de visita pode ser regulamentado por acordo judicial ou acordo entre os pais, que vai delimitar os dias e horários de convívio, do genitor não possuidor da guarda. Maria Berenice Dias afirma, a guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança com não guardião, pois a este é estipulado o dia de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, 2018, p. 350)

Além do direito de visita, o genitor possui o direito de fiscalizar os interesses do filho, podendo inclusive solicitar informações sobre estudos, rotinas, lazer entre outros, sempre que considerar necessário.

O grande problema desse tipo de guarda é que o genitor possuidor da guarda, detém o maior tempo de convivência com o menor, tornando assim a convivência desequilibrada.

2.1.2 Guarda alternada.

A guarda Alternada não está prevista na legislação, porém era uma guarda bastante adotada na prática dentro do âmbito familiar. Nessa modalidade de guarda, os pais alternam a convivência, por exemplo o filho fica uma semana na casa do pai e uma semana na casa da mãe, ficando determinado o tempo de convivência de cada genitor, que detém total exclusividade sobre a tomada de decisões sobre o menor em sua alternância, o filho fica com a mãe ou pai em dias e horários determinados em consenso ou por vias judiciais.

Esse tipo de guarda não se confunde com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens. (BERENICE. 2016, p.887)

Mesmo sendo bastante utilizada na prática, esse tipo de guarda não é aconselhável, quando se coloca em questão o melhor interesse da criança e do adolescente, pois existem danos futuro que esse tipo de guarda pode se formar sobre o menor, podendo causa o desequilíbrio do completo desenvolvimento da criança.

Quando a criança tem pouca idade pode haver maiores dificuldades de se adaptar com a quebra de rotinas e os atos educativos da criança, e principalmente com a troca continua de lares, visto que esse tipo de guarda o genitor tomar as decisões separados, por ter total poder de decisão sobre o menor em seu momento de alternância, com isso não existindo consenso entre os genitores, o que pode fazer com que a criança viva em meio a conflitos entre os pais.

2.1.3 Guarda Compartilhada.

A guarda compartilhada fixada na Lei 11.698/2008 e posterior alterada pela Lei 13.058/2014 e priorizada quando não há possibilidade de acordo entre os pais. A guarda compartilhada e a modalidade que buscar proteger o interesse da criança e do adolescente que deve sempre se sobrepôr ao interesse dos genitores, os mesmos possui a responsabilidade de dar educação e sustento aos seus filhos mesmo após a separação, ambos genitores possui direitos e obrigações sobre seus filhos menores. A Lei 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil, traz na sua redação no Art. 1.583 § 2º:

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

A guarda compartilhada quando se trata de ampla responsabilidade e mais completa entre as guardas de filhos menores. Ocorre que quando há a dissolução do casal, os filhos são usados pelos pais como moeda de troca, devido as inúmeras discursões que surgem após a separação tanto da guarda do menor, como de pensão alimentícia.

Neste modelo de guarda, previne-se tanto a alienação parental, que é a exclusão de um dos pais, como a omissão dele, protegendo o direito do filho de convivência com ambos os genitores, impondo que assumam seus papéis parentais. Evitando o que ocorre na guarda unilateral, na qual o genitor visitador tem contatos esporádicos e, aos poucos, vai se afastando do filho. (FERNANDES. 2015, p.32)

Contudo a lei foi alterada para assegurar o direito do menor, com o objetivo de preservar a integridade e o desenvolvimento da criança com ambos os pais, evitando que apenas um dos genitores possua maior tempo de convívio com o filho após a separação, a lei resguarda o cumprimento do direito da criança e do adolescente de manter os elos afetivos com os pais exatamente como era antes da separação. Os pais devem manter a relação de afeto com os filhos, pois o cenário de guerra e atrito entre os genitores após a separação pode trazer resultados muitas vezes irreversíveis à formação psicológica da criança.

3 DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O direito à convivência familiar é tutelado por princípio e regras jurídicas, e um direito decorrente dos direitos e deveres exercidos pelo poder familiar, esse direito vem como forma de proteção aos menores, que deve sempre manter o elo afetivo com seus genitores, com a finalidade de se ter um crescimento sábio.

Desde a Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) alterou-se diversas mudanças nos padrões do Direito de Família, principalmente o direito à convivência familiar, sendo como um dos pilares essenciais da relação parental tanto quanto dos genitores como dos demais familiares.

E extremamente importante estudar e compreender quais são os tipos de guardas existentes no ordenamento jurídico atual, e quais são as implicações causadas na sociedade. A guarda compreendesse sobre os direitos e deveres dos pais sobre os filhos, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma e nítido o quanto o tipo de guarda escolhida pelo poder judiciário deve ser analisado com extrema cautela, pois é dever da família e do estado garantir a futuro e o bem-estar da criança e do adolescente.

O art. 1.589 afirma que ambos os pais possuem o direito de visitar e de fiscalizar tudo que envolve o menor, a visita que melhor seria identificada pela expressão convivência, pois pais convivem com seus filhos e não apenas os visitam, é um expediente jurídico forjado para preencher os efeitos da ruptura da convivência familiar, antes exercida no primitivo domicílio conjugal. A convivência representa, em realidade, um desdobramento da guarda definida com a separação dos pais. (MADALENO, 2018, p.415).

Portanto, independente de qual modalidade de guarda seja exercida pelos genitores o que deve ser preservado e resguardado e a convivência familiar que é direito fundamental de toda pessoa humana.

A convivência é fundamental para o desenvolvimento físico e psicológico do menor e do adolescente, manter a relação entre pais e filhos é um direito resguardado em lei, mesmo após a dissolução de um casamento, para a preservação dos laços familiares existentes.

Manter-se presente em todas as fases de desenvolvimento do filho é essencial, não deixando ser somente aquele pai ou mãe de visitas, que vê o filho a cada quinze dias, leva para passear e devolve ao genitor detentor da guarda, e de extrema necessidade manter-se presente em todas as etapas, seja ela nas tarefas de casa, no lazer e na educação. O elo afetivo se constrói com a convivência diária.

4 CONCEITO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUAS NOÇÕES HISTÓRICAS.

O conceito de família passou por diversas alterações ao longo dos anos, um fato muito importante que acarretou essas alterações foi o ingresso da mulher no mercado de trabalho, deixando a figura de cuidadora do lar de lado, e passando a exercer um papel igualitário no meio social.

Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao

pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente (BERENICE, 2016, p.907).

Logo o modelo de família padrão foi deixado de lado e novos modelos familiares foi surgindo. Trazendo assim grandes ampliações no Direito de Família.

Casais com sentimentos aflorados começaram a disputar amor dos filhos, se tornando uma competição prejudicial aos menores, trazendo reflexos diretos aos menores advindos de tais relações afetivas, completa a ideia Maria Berenice Dias “Quanto mais conflituoso o relacionamento dos genitores, mais minuciosamente deve ser regulamentado o regime de convivência, estabelecendo-se dias e horários de forma bastante rígida. Esta é a única forma de não deixar um genitor à mercê do poder do outro, só tendo acesso ao filho quando o outro "deixa"”. Portanto, a lei 12.318/2010 deve ser colocada em pratica pelos tribunais para se evitar a facilidade da pratica de alienação parental.

4.1 Lei de Alienação Parental.

Com ameaça à integridade da criança e do adolescente, a norma foi criada em 26 de agosto de 2010, através da Lei 12.318/2010, a Lei de Alienação Parental que visa resguarda a integridade e o interesse da criança e do adolescente.

Conforme o descrito na lei n.º 12.318/2010, a Alienação Parental é uma forma de induzir ou promover o afastamento da criança ou adolescente da convivência com o outro genitor causando prejuízo na manutenção dos vínculos com este, como interferindo negativamente na formação psicológica da criança ou do adolescente (NARRAVO OLIVEIRA, 2015, p.09)

A alienação parental consiste nos atos praticados por pais que procuram dificultar a convivência dos filhos com um dos seus genitores ou familiares, por meio de práticas abusivas violando o que protege o estatuto da criança e do adolescente.

A Lei em questão em seus artigos mais relevantes descreve, no art. 3º que quem pratica alienação parental passa a violar a própria descendência e seus direitos mais básicos. Precisando assim que o judiciário interfira para resguarda o direito do menor. Já o art. 4º no parágrafo único protege o direito de visitas, logo no art. 5º são informados os procedimentos necessários que são realizados para constatar a

alienação parental, no art. 6º sendo como um dos artigos mais importantes envolvendo alienação, pois esta vem com um rol de consequências a serem aplicados a quem pratica o ato de alienação parental.

Portanto a Lei de alienação parental trata de um ato completamente injusto praticado pelo detentor da guarda do menor, com o objetivo de destituir os laços afetivos entre pais e filhos, fazendo assim que os odeie e repudie.

4. 2 Alienação Parental e a síndrome de alienação

No ordenamento jurídico quem lida com conflitos familiares já ouviu falar da síndrome de alienação parental ou a mais conhecida como falsas memórias. A primeira definição da Síndrome da Alienação Parental – SAP foi apresentada em 1985, por Richard Gardner, professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial. Gardner denominou síndrome, pois buscava sua inclusão no rol do DSM-IV (manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais), publicado pela Associação Psiquiátrica Americana, como forma de facilitar seu tratamento. (MADALENO, 2019, p.52).

A alienação parental é a responsável por desencadear a síndrome de alienação parental, que apesar de no Brasil não ser de fato considerada uma síndrome e a forma mais severa da alienação, e onde o genitor detentor da guarda começa a implantar falsas memórias na cabeça da criança, como abusos e violências supostamente realizadas pelo outro genitor.

Tal situação acontece na maioria das vezes quando se instala uma insatisfação pela perda do vínculo conjugal por um dos genitores. O genitor que se sente prejudicado, munido de vários recursos e objetivando o afastamento da prole em relação ao outro genitor, passa a usar artifícios escusos e injustificáveis para obstacular o vínculo de convivência do filho com o outro genitor. (MESQUITA E SILVA, 2015, p.38)

Transformando tais atitudes uma campanha destrutiva do elo afetivo do menor com o genitor alienado, dia após dia, que decorrer de tal atitudes.

3.3 Atos Praticados pelo Alienador

Pais em conflitos estão sempre procurando denegrir e difamar a imagem do outro genitor diante dos menores como forma de vingança, ou forma de punição ao outro.

Nesse sentido expressa Maria Berenice em sua obra: Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. (BERENICE, 2016, p.906).

Dessa forma através de formas cruéis, de falsas memórias, da imagem parental vai se construindo alienação parental.

A estratégia do progenitor guardião é iniciar gradativamente um processo de difamação contra o outro, usando comentários maldosos e repetitivos, dentre estes “seu pai abandonou você”, “ele não se importa conosco”, “ele não gosta de você, senão não teria ido embora”, e aos poucos vai transferindo para o filho seus sentimentos de raiva, ódio e desamor, fazendo com que a criança se coloque do seu lado, por pena e sentimentos de lealdade. (MESQUITA E SILVA, 2015, p.39).

Muitos utiliza até mesmo a vida financeira para atrair como justificativa, alegando que o outro teria menos condições econômicas assim daria menos recursos ao menor. Contudo, o art. 23 ECA (estatuto da criança e do adolescente) prevê que a pobreza não pode mais em hipótese alguma ser um requisito para a perda do poder familiar, ou até mesmo de favorecimento de um dos genitores.

Art. 23. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do pátrio poder familiar.

Contudo é nítido que o legislador, vem utilizando de todas as ferramentas para manter o poder familiar ativo e inibindo qualquer forma de conflito existente, preservando e incentivando o elo afetivo familiar nessa fase de formação da criança.

5. CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL JURÍDICAS E PSICOLÓGICAS.

O fim da relação conjugal não deve jamais afeta a relação com os filhos, pois relação entre o homem e a mulher pode ter um fim, porem entre pais e filhos não. O ato de alienação parental praticado por um dos genitores e uma atitude de muito egoísmo, pois é nítido o quanto esses atos prejudicarão a vida do menor muito mais que a do outro genitor, a vítima em questão e somente a criança, que com o passar dos anos permanecera com marcas eternas.

Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade quando atingida, revelasse o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (BERENICE, 2016, p.909).

Fica evidente que o alienador não pensa nas consequências que pode causar ao filho, não pensa no quão mal estão fazendo para suas próprias crianças com a prática desses atos. O mais doloroso é que com o passar do tempo o genitor alienador pratica tanto esse ato de alienar que até mesmo ele passar acreditar nas suas falsas verdades.

Os pais que se sentirem ameaçados pela alienação pode inicia uma ação com pedido de tutela de urgência (CPC art. 300), a fim de inibir o distanciamento entre pai e filho, nesses casos é muito comum ocorre alteração de residência, não só para dificultar a convivência entre o filho e um dos pais como também para provocar o deslocamento da competência, que sempre ocorre no foro competente determinada pelo domicílio dos pais (ECA 147, I e art. 50 CPC), entanto até mesmo essa atitude de mudança de residência para dificultar o intercurso da ação, pode ser considerada uma pratica de alienação.

Caracterizada a prática de alienação parental ou conduta que dificulte a convivência paterno-filial, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal do alienador, o juiz, além de declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador, pode adotar medidas outras como: ampliar o regime de convivência familiar; estipular multa; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; e até suspender a autoridade parental. (BERENICE, 2016, p.912).

O livro “Código da Vida” escrito pelo autor Saulo Ramos, descreve o caso de um pai que sofreu alienação parental pela mãe de seus filhos, após o fim do casamento, o caso mostra o pai que foi acusado de ter molestado seus próprios filhos, com a apresentação de uma fita cassete com o depoimento das crianças, a mãe realizou uma gravação onde as crianças afirmavam que havia praticados atos obscenos com o pai, essa fita cassete foi exposta ao advogado de defesa da causa que ao solicitar a perícia da gravação constatou que havia uma pausa entre as perguntas e as respostas dada pelas crianças.(RAMOS, 2007, p.25)

No decorrer do processo o advogado coloca sua secretaria para frequentar a escola onde as crianças estudam para manter proximidade e descobrir se realmente o caso de abuso narrado pela mãe poderia ser verdadeiro, o pai em completo desespero e totalmente desamparado, não sabe o que fazer sem ver os filhos e com tamanha mentira implantada na cabeça das crianças.

Em depoimento a mãe das crianças se contradiz em algumas informações, onde levou o juiz a dúvida, e a procura por investigar melhor o caso, contudo descobriu que as gravações foram realizadas com ajuda do vizinho.

No depoimento das crianças o juiz descobre que tudo não passou de armação da mãe, para se vingar do ex-cônjuge, por mera futilidade, que todas as perguntas eram respondidas conforme a mãe determinava que fosse. Implantando falsas memórias, sobre acontecimentos que nunca existiu. (RAMOS, 2007, p.523)

Contudo o juiz descobriu que a mãe sofria de doença mental. A mesma não possui condições básicas para se ter a guarda dos menores, o juiz decretou a alteração de guarda dos filhos, passando o direito para o pai, que poderia nunca mais ter o direito de convívio familiar com os filhos se não persistisse na ação, que costuma levar anos para se ter uma sentença final (RAMOS, 2007, p.528)

Infelizmente no caso narrado, em “Código da Vida”, a prática de alienação parental praticadas, quando se tem determinada a guarda unilateral, e possui desacordo entre os genitores, o maior prejudicado e o menor que estará sempre dentro do cenário de conflito existente pelos genitores.

Se tratando de alienação também é exposto no documentário “A morte inventada”, grandes relatos de filhos e pais que sofreram atos de alienação parental. As histórias contadas pelas vítimas são fortes, em todas são declarados os efeitos que a alienação causa, mesmo quando os filhos crescem, pois, tais atitudes deixam marcas por toda a existência, tanto na vida dos menores, como também na dos genitores que sofrem com a prática desse ato.

A maioria dos casos narrados nas histórias são basicamente os mesmos, pais que perderam o convívio com seus filhos ainda pequenos, após a separação de fato, pois a mãe não sabia lidar com a separação e a chegada de uma nova pessoa como companheira de seu ex-cônjuge, isso as deixavam totalmente frustradas, fazendo com que usasse o seu poder de maior convivência com os filhos menores para implantar mentiras em suas cabeças, criando situações e mentiras que deixavam as crianças totalmente confusas e magoadas, e automaticamente passavam a tomar as dores das mesmas, e conseqüentemente isso as afastando de seus pais, os atos mais praticados pelas mães que foi narrado no documentário são as mães falando que os pais não se lembram deles, que o mesmo tinha os abandonado, que não liga para eles, mas era a mesma mãe que deixava de dar recados, que inventava desculpas falando que os filhos não estava, não deixava que os filhos visitem os pais, e falava para o pai que as crianças não queria ir com ele. Com isso os filhos cresceram frustrados, se sentindo abandonados pelo pai, e somente depois de grandes, poderão compreender o que realmente aconteceu quando eram pequenos, que toda a sua infância foi de mentiras, passando assim a ter magoas da mãe por ter mentido o tempo todo, e por terem perdido todo esse elo afetivo que era de direito deles.

Em depoimento a desembargadora Lúcia Maria Miguel, afirma que a criança é quem sofre com toda a situação gerada, porque o menor é convencido a acreditar naquilo que a mãe conta, sobre o pai, contudo isso causa conseqüências irreversíveis para toda a vida da criança. (MINAS. VITORINO, 2009)

Em depoimento o pai afirma que foi acusado de abuso sexual pela mãe, e logo após perdeu seu direito de convívio com os filhos, em relatos o pai explica que depois que provado não existir o abuso, e muito difícil recuperar o convívio perdido durante todo esse tempo, o mesmo afirma que e como se a filha tivesse morrido para ele, e

ele para a filha, pois são consequências geradas, pelo ato de alienação parental, que por diversas vezes poderá se torna irreparáveis.

Portanto quando se tem o compartilhamento da guarda, automaticamente se constrói uma relação harmônica e equilibrada, exercendo ambos a convivência igualitária com o menor e gozando do melhor interesse da criança e do adolescente, elos afetivos se constrói com a convivência diária.

Contudo a Lei 13.058/2014 foi como uma luz no fim do túnel, que trouxe a solução para eliminar tal mal. A convivência compartilhada exercida em igualdade, não preserva somente o elo afetivo, como também eliminar qualquer forma de alienação parental e todas as cargas emocionais e problemas psicológicos decorrentes dela.

Alienação parental e um ato que deve ser tratado pela legislação com o maior vigor possível, pois crianças que são alienadas, possui maior facilidade em desenvolver ansiedade, depressão, transtornos bipolares, dentre outros males que alienação causa.

6 - CONCLUSÃO

O presente trabalho explanou inicialmente, o poder familiar e sua evolução ao longo dos anos, no qual teve suas ampliações a partir da mudança da lei de divórcio, que tornou mais fácil a separação entre ex-cônjuges que não deseja mais viverem juntos após a dissolução do casamento ou união estável.

Conseqüentemente após a facilidade em se separar de fato, começa a se falar em guarda dos filhos menores, foi onde surgiu a disputa de quem ficaria com os filhos sendo que, se a separação for em consenso, não há que se falar em guarda, já que ambos os pais exercem a guarda de forma igualitária e equilibrada. Contudo, se a separação é litigiosa, surge a disputa dos menores, atitude que não poderia em hipótese alguma existir, porque a guarda de um filho, e o poder que o guardião possui para se ter o dever de cuidar, educar e criar a prole, esses direitos estão estritamente ligados, e andam em conjunto, sendo assim, um direito totalmente irrenunciável, intrasferível e inalienável, que deve sempre prevalecer sobretudo o interesse da criança e do adolescente.

Com o tempo a igualdade parental foi se tornando preferência quando se fala em deveres e obrigações em relação a criação dos filhos, anteriormente a guarda dos filhos era dada unicamente a mãe, e o pai cabia apenas o direito de pagar alimentos, e visitar aos finais de semana, se tornando aquele pai que pega, leva pra passear e devolve no fim do dia para a mãe. Não podendo assim gozar do direito de convivência diária com o menor.

Desse modo a obrigatoriedade da guarda compartilhada, veio com a lei n 13.058/2014 como uma evolução no direito de família, para prevenir ou até mesmo barrar alienação parental praticada pelo genitor que possuiria o maior tempo de convivência com o filho se exercida guarda unilateral. Ao longo do tempo demonstra se que a guarda compartilhada e a melhor opção quando se fala em melhor convívio com a prole, e melhor desenvolvimento da personalidade do menor, podendo absorver a personalidade de ambos os genitores no seu desenvolvimento educacional, espiritual e sentimental.

O conflito existente dos pais jamais pode interferir no desenvolvimento da criança e do adolescente, pois fere o instituto que titula o melhor interesse da criança e do adolescente (ECA), pois a partir do momento que o menor vive dentro do fogo cruzado dos pais, ele pode desenvolver danos futuros irreversíveis, como: transtornos

bipolares, ansiedade, pânico, dificuldades de aprendizado, e até mesmo podendo se torna um alienador no futuro.

A Lei 13.058/2014 só traz vantagens para os filhos menores. Pois ela prioriza o melhor interesse da criança e do adolescente, que se torna apenas uma vítima no meio de tudo isso.

Sendo assim, ficou comprovada a importância de priorização e obrigatoriedade da guarda compartilhada, quando discutido sobre o interesse da criança e do adolescente, porque em hipótese alguma o menor pode sofrer as consequências dos desentendimentos dos pais, existe apenas ex-marido e ex-mulher, não ex-filho. Portanto os filhos são para toda a vida, e os pais precisam ter plena consciência deste fato, e exercer seu papel de cuidar, criar, proteger e dar amor, em hipótese alguma a dissolução de um casamento deve ser empecilho na convivência de pais e filhos.

7 - REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil Brasileiro: E legislação correlatada. Senado Federal: Senador Ronaldo Caiado. - Brasília. Editora: Secretaria e Editorando e Publicações - SEGRAF, 2017.

BRASIL. Vade mecum. Saraiva. 26 ed. - São Paulo: Saraiva, 2018.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; DELGADO, Mário Luiz. Guarda compartilhada. – 3. ed. Revista, Atualizada e Ampliada. - Rio de Janeiro. Editora: Forense. 2018.

DIAS. Maria Berenice. Manual de Direitos da Família: De acordo com novo CPC. 4 ed. Ebook baseado na 11 ed. impressa. – São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais Ltda. 2016.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DUARTE, Marcos. Alienação parental: restituição internacional de crianças e abuso do direito de guarda. 1 ed. – Fortaleza. Editora: Leis&Letras, 2010.

FARIA, Alice Rafaela. Guarda Compartilhada: uma visão ao exercício do poder familiar na legislação brasileira. Disponível em: Acessado em 16 agosto. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo curso de direito civil: direito de família. 9 ed. Volume 6. - São Paulo. Editora: Saraiva Educação, 2019.

NOGUEIRA, Brenno Antônio Macedo. Alienação parental: aspectos psicológicos e a nova lei da Guarda Compartilhada. Disponível em: Acessado em: 20 setembro. de 2021.

MADALENO, Rafael; MADALENO, Rolf. Guarda Compartilhada. 2. ed. São Paulo: Editora: Revistas dos Tribunais, 2016.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8 ed. Revista, Atualizada e Ampliada. - Rio de Janeiro. Editora: Forense Ltda. 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO, Rolf. Síndrome de alienação parental – importância da detecção – aspectos leais e processuais. 6º ed. Revista e atualizada. - Rio de Janeiro. Editora Forense. 2019.

OLIVEIRA NETO, Álvaro; QUEIROZ, Maria Emília Miranda; CALÇADA, Andreia. Alienação parental e família contemporânea: um estudo psicossocial. - Recife: Editora: FBV /Devry, 2015.

PEREIRA, Alan Rodrigues. Aspectos jurídicos da alienação parental: uma análise do perfil do alienador e as sequelas geradas. IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1693/Aspectos+jur%C3%ADdicos+da+aliena%C3%A7%C3%A3o>

[C3%A3o+parental%3A+uma+an%C3%A1lise+do+perfil+do+alienador+e+as+sequelas+geradas](#) . Acesso em 21 de setembro 2021.

RAMOS, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família. 2. ed. – São Paulo. Editora: Saraiva, 2016.

RAMOS, Saulo. Código da vida: fantástico litígio judicial da uma família: drama, suspense, surpresas e mistérios. 8 reimpressões. - São Paulo. Editora: Planeta do Brasil, 2007.

RIBEIRO, Antônio Carlos Silva. Sinopse de Direito Civil – Parte Especial. 3º. ed. – São Paulo. Editora: Cl edijur editora e distribuidora jurídica, 2007.